



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - 30ª Vara Cível
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5095320-07.2023.8.09.0051

Classe processual: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Serventia: Goiânia - 6ª UPJ Varas Cíveis: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª e 31ª

Autor(a): Inove Factoring Ltda - Me (CPF/CNPJ: 21.672.827/0001-11)

Ré(u): Intercon Construtora Ltda (CPF/CNPJ: 21.672.827/0001-11)

A presente decisão servirá automaticamente como mandado e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem abaixo exarada, conforme autorização do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Vistos etc.

I – Trata-se de ação de execução de título executivo proposta por INOVE FACTORING LTDA – ME em face de INTERCON CONSTRUTORA LTDA e JAIME CINTRA NETO, partes qualificadas nos autos.

Na mov. 158, foi deferida a penhora dos créditos da executada INTERCON CONSTRUTORA LTDA em relação ao contrato 100/2024, firmado entre ela e o Município de Petrolina de Goiás-GO.

Irresignada, a executada interpôs agravo de instrumento, o qual foi conhecido e parcialmente provido para limitar a “penhora a 30% dos recebíveis decorrentes do contrato firmado pela empresa executada com a Prefeitura de Petrolina (mov. 153, arqs. 9/10/11 dos autos originários)”.

Adiante, na mov. 192, o Município de Petrolina de Goiás-GO informou o depósito judicial dos 30% (trinta por cento) em relação ao contrato 100/2024.

O despacho da mov. 196, autorizou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.

Posteriormente, na mov. 205, a exequente noticiou que em relação ao contrato 100/2024, teria sido feito novo pagamento à executada sem, contudo, que o Município de Petrolina de Goiás-GO tivesse feito a reserva dos 30% (trinta por cento).

Relatou ter entrado em contato com o Município, o qual informou que por equívoco deixou de decotar os 30% (trinta por cento) das quantias pagas e que diligenciou com a executada para devolução deste montante, porém, sem êxito.

Diante disso, requereu nova penhora SISBAJUD, a expedição de novas cartas de citação para o executado JAIME e

Valor: R\$ 242.228,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - Data: 04/08/2025 15:22:38



a inclusão do nome da empresa executada no SERASAJUD.

Na mov. 206, o Município de Petrolina de Goiás-GO relatou o ocorrido e solicitou autorização para que, no próximo repasse à executada pudesse reter 60% (sessenta por cento) para compensar o repasse integral anterior.

Na mov. 209, sobreveio ofício comunicatório noticiando o provimento do agravo de instrumento para “determinar a limitação da penhora a 30% (trinta por cento) do montante recebível pela executada por ocasião dos pagamentos realizados pela Prefeitura de Petrolina em decorrência do contrato nº 100/2024”.

Na mov. 213, a executada arguiu acerca da ilegitimidade do município, da inviabilidade da penhora de 60% e da necessidade de se observar a função social da empresa.

Na mov. 214, a exequente pugnou pela condenação da executada em litigância de má-fé e formulou novos pedidos de penhora.

Na mov. 215, foi proferida decisão deferindo a penhora de 30% (trinta por cento) do montante recebível pela executada (Intercon Construtora Ltda – CNPJ n.º 24.164.922/0001-00) por ocasião dos pagamentos realizados pelo Estado de Goiás em decorrência do Contrato n.º 11/2025-SEINFRA, rejeitando as irrisignações da executada e indeferindo, naquele momento específico a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Na mov. 233, a executada novamente impugnou os cálculos e pugnou pela expedição de ofício “à Prefeitura Municipal de Petrolina, determinando que, na próxima medição e respectivo pagamento devido à empresa executada, proceda à retenção apenas do valor correspondente ao débito executado (R\$ 208.449,39), repassando-o diretamente para conta judicial vinculada aos presentes autos”.

Na mov. 242, a exequente alegou que “conforme informações obtidas junto ao Município de Petrolina de Goiás-GO, a obra encontra-se paralisada, sem qualquer previsão de retomada ou realização de nova medição contratual [...] que o último pagamento efetuado pelo Município ocorreu em março de 2025, não havendo qualquer repasse posterior” e novamente formulou de condenação da executada por litigância de má-fé.

Oportunizado o contraditório, a executada se pronunciou na mov. 250, basicamente reiterando os argumentos anteriormente deduzidos.

Por fim, novamente a exequente se manifestou na mov. 253.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II – Como se pode observar, o instrumento particular de confissão de dívida que aparelha a presente execução previu que no caso de inadimplência, incidiria multa de 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito remanescente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito.

Acrescido a isso, o despacho inaugural da mov. 5, arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Assim, ao contrário do que reiteradamente alegado pela executada, a exequente não inseriu as penalidades do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Verifico, no mais, que os cálculos elaborados pela exequente seguiram os exatos limites impostos pelo título executivo e pelo despacho inicial, razão pela qual **rejeito as repetitivas impugnações da executada.**

Conforme relatado pelo Município de Petrolina de Goiás-GO, após deferida a penhora dos recebíveis da executada em relação ao contrato 100/2024 “por um equívoco administrativo interno da Prefeitura de Petrolina de Goiás, o pagamento da parcela referente a 4ª (quarta) medição da obra, Emendas Parlamentares n.º. 09032024-073206 e 09032023-037694, conforme



contrato de n.º. 100/2024 foi realizado em sua integralidade, no total de 100% (cem por cento)".

Apesar de ciente da penhora já vigente, a executada não se dignou a depositar em Juízo os 30% (trinta por cento) objeto da penhora.

Ademais disso, de maneira reiterada pugnou pela expedição de ofício "à Prefeitura Municipal de Petrolina, determinando que, na próxima medição e respectivo pagamento devido à empresa executada, proceda à retenção apenas do valor correspondente ao débito executado (R\$ 208.449,39), repassando-o diretamente para conta judicial vinculada aos presentes autos".

Contudo, a exequente comprovou que a Prefeitura de Petrolina de Goiás notificou a executada em razão da paralisação das obras, inclusive advertindo-a das penalidades que estaria sujeita.

Destarte, comprovada está a litigância de má-fé da devedora, razão pela qual, com amparo no art. 80, V c/c art. 81 do Código de Processo Civil, condeno a executada Intercon Construtora Ltda (CNPJ n.º 24.164.922/0001-00) ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em vistas das reiteradas insurgências da executada e visando evitar futuros embaraços, advirto-a que a tentativa de rediscutir matérias já decididas de maneira fundamentada por este Juízo poderão ensejar a aplicação de nova penalidade.

Ficam autorizadas, de forma expressa, as diligências necessárias ao cumprimento dos atos.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

